Da efetividade da “nova lei de abuso de autoridade”: um estudo quantitativo da Lei 13.869/19 no TJ/MG

On the effectiveness of the "new law of abuse of authority": a quantitative study of Law 13.869/19 in TJ/MG

DOI:10.34117/bjdv7n6-314

Recebimento dos originais: 07/05/2021
Aceitação para publicação: 01/06/2021

Mariana França de Oliveira e Silva
Especialista em Medicina do Trabalho pela FCMMG. Pós-graduada em Cirurgia Geral, pelo CBC. Médica pela UFMG.
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Milton Campos, 6° período.
Endereço: rua das Cores nº 700 ap. 602/5 Bairro: Vale dos Cristais, Nova Lima, MG. CEP: 34008-053
E-mail: marianahappy.rt@gmail.com

Ana Paula Araújo Ribeiro Diniz
Mestre pela UFMG. Professora de Direito Penal na Faculdade Milton Campos. Procuradora do Estado de MG.
Endereço: rua Montes Claros nº 1515 ap. 1102 Bairro: Anchieta, Belo Horizonte, MG. CEP: 30310-370
E-mail: apdiniz@terra.com.br

RESUMO
Este artigo pretende discutir a efetividade da Lei 13.869/19 relacionado os achados de pesquisa jurisprudencial, realizada no portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 22 de fevereiro de 2020, a aspectos que se destacam na redação do novo dispositivo, na sua formação, bem como nos avanços que esse diploma representou em relação ao anterior, a Lei 4.898/65. Destacar-se-ão alguns pontos, tais como: a demanda pela presença do elemento subjetivo específico para que se configure o crime de abuso de autoridade, o conceito de autoridade aplicável à norma e o tipo penal aberto. Além da pesquisa jurisprudencial foi realizada revisão bibliográfica da doutrina e da produção legislativa aplicada, com enfoque nos relatórios da Comissão de Constituição e Justiça. Como resultado da pesquisa jurisprudencial foram analisadas as fundamentações de 23 acórdãos e em nenhuma delas, os relatores identificaram existência de crime de abuso de autoridade. Tendo em vista os aspectos observados ficou claro tanto a necessidade de uma nova lei que abordasse os crimes de abuso de autoridade, quanto ficaram justificados aspectos da norma que, por vezes, dificultam a sua efetividade, mas que protegem a autoridade que atua no exercício regular de sua atividade.

Palavras-chave: Lei 13.869/19, Nova lei de abuso de autoridade, Elemento subjetivo específico, Tipo penal aberto, Lei 4.898/64.

ABSTRACT
This article intends to discuss the effectiveness of Law 13.869/19 related to the findings of jurisprudential research, conducted in the portal of the Court of Justice of the State of Minas Gerais on February 22, 2020, to aspects that stand out in the wording of the new

device, in its formation, as well as in the advances that this law represented in relation to the previous one, Law 4.898/65. Some points will be highlighted, such as: the demand for the presence of a specific subjective element in order to configure the crime of abuse of authority, the concept of authority applicable to the rule and the open criminal type. Besides the jurisprudential research, a bibliographic review of the doctrine and the applied legislative production was carried out, focusing on the reports of the Constitution and Justice Commission. As a result of the jurisprudential research, the justifications of 23 rulings were analyzed and in none of them, the reporters identified the existence of a crime of abuse of authority. In view of the aspects observed it became clear both the need for a new law addressing the crimes of abuse of authority, as well as aspects of the norm that sometimes hinder its effectiveness, but that protect the authority acting in the regular exercise of its activity were justified.

Keywords: Law 13.869/19, New law on abuse of authority, Specific subjective element, Open criminal type, Law 4.898/64.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a efetividade da Lei 13.869/19, a chamada "Nova Lei de Abuso de Autoridade", a partir dos achados em pesquisa jurisprudencial realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 22 de fevereiro de 2020. Foram encontrados 38 espelhos de acórdãos, utilizando-se como entrada as palavras: lei E nº 13.869. Dentre os achados, 15 acórdãos não se aplicavam ao trabalho em questão, sendo referentes à lei estadual: Lei 13869/2001. Foram analisados, portanto, 23 decisões e, em nenhuma delas, os relatores identificaram existência de crime de abuso de autoridade.

Tão alardeada pela mídia e atropelada por disputas políticas a Lei 13.869/19 entrou em vigor em 03 de janeiro de 2020, revogando dispositivo anterior, a Lei 4.898/65. A polêmica que envolve a Lei 13.869/19 pode confundir um expectador menos atento. O cenário político brasileiro tem sido marcado por uma polarização, que teve início com o processo de redemocratização, e vem se intensificando, nos últimos anos. Foi nesse cenário que a Lei 13.869/19 foi sancionada, sendo considerada, por muitos, como uma represália à "operação lava jato". Ocorre que esse não é um ponto de vista unânime. Nucci (2020) inicia a sua análise da Lei 13.869/19 destacando, em sentido oposto ao divulgado pela imprensa, que a nova lei, na verdade, protege a autoridade no exercício de sua função. O autor pondera que a Lei 13.869/19 trouxe progressos importantes em relação à legislação anterior, que havia sido editada ainda no período da ditadura militar. Na Lei 4.898/65, os tipos penais eram muito abertos e não havia referência ao elemento subjetivo específico. É fato, porém, que o tipo penal aberto ainda está presente, em grande medida, na Lei 13.869/19. Discutir-se-ão, portanto, as

nuances que envolvem esse tipo penal, observando os riscos de excessiva subjetividade e, como contraponto, destacar-se-á, também, a faculdade desse tipo penal enquanto aspecto capaz de garantir liberdade de interpretação para o operador do direito.

Outra questão teórica central a ser analisada é a que envolve o disposto, já no art. 1º da Lei 13.869/19, Brasil (2019), o dolo específico. Todas essas questões abarcam os principais pontos destacados no relatório da Comissão de Constituição e Justiça (2017), que teve como a preocupação primordial evitar que a nova legislação previsse o crime de hermenêutica. E são, também, essas questões que vão balizar as discussões a respeito da efetividade da Lei 13.869/19, a partir da observação dos resultados encontrados na busca jurisprudencial realizada.

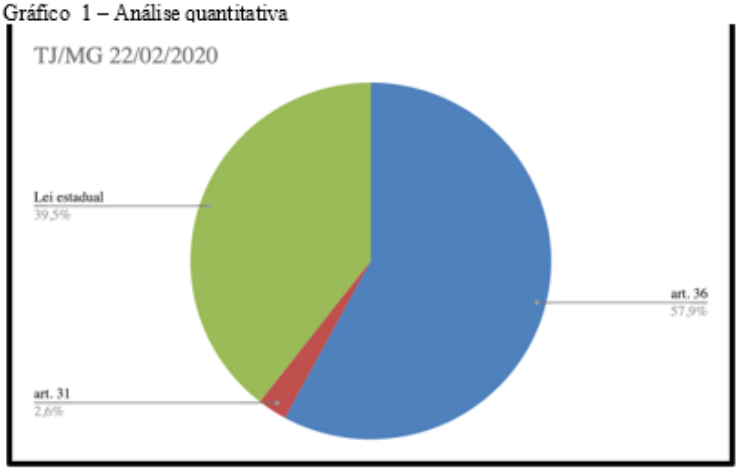
Os achados desse trabalho apontam no sentido de reconhecer uma dificuldade de aplicabilidade da Lei 13.869/19. Contudo, é de suma importância compreender as limitações que se apresentam para que a chamada Nova Lei de Abuso de Autoridade seja efetiva, na medida em que é fundamental garantir os limites da intervenção penal na esfera individual. Como afirma Foucault (1979), a autoridade pode buscar a verdade, mas é certo que apresenta limites muito tênues entre o seu exercício necessário e o abuso.

2 OS ACHADOS DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A Lei 13.869/19 define os crimes de abuso de autoridade lastreando a sua ocorrência à presença do elemento subjetivo específico, delimitando, o seu sujeito ativo e mitigando o risco de ocorrência do crime de hermenêutica. Trata-se de uma conceituação, para os crimes de abuso de autoridade, que amplia o sujeito ativo e o próprio conceito de autoridade, aplicáveis à norma, estendendo, sobremaneira, as possibilidades de sua aplicação em comparação ao dispositivo revogado, a Lei 4.898/65.

Com o objetivo de discutir a efetividade da nova lei foi realizada pesquisa, ilustrado pelo gráfico 1, jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 22 de fevereiro de 2020. Este levantamento quantitativo foi suportado por revisão bibliográfica da doutrina e da produção legislativa aplicada, com enfoque nos relatórios da Comissão de Constituição e Justiça.

Gráfico 1 – Análise quantitativa



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Quadro 1 – Pesquisa jurisprudencial

- Pesquisa livre de acórdãos
- Entrada: *lei* e *nº13.869*
- 38 espelhos de acórdãos
- 15 não se aplicam - Lei estadual

↓

23 decisões

Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada por meio eletrônico, utilizando-se o portal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no campo Pesquisa Livre de Acórdãos. As entradas foram lei e nº13.869, e não houve limitação temporal, conforme Quadro 1. Como resultado foram obtidos 38 espelhos de acórdãos. Destes, 15 não se aplicam ao estudo que ora se apresenta, porque tratam de lei estadual, a Lei 13.869/2001. Foram analisados, portanto, 23 decisões e, em nenhuma delas, os relatores identificaram existência de crime de abuso de autoridade. Dentre os 23 julgados, 22 tratavam a respeito do artigo 36 e 1 decisão tratava do artigo 31 da Lei 13.869/19.

Contudo, o recorte objetivo da pesquisa jurisprudencial proposta não diz respeito ao artigo da lei abordado em cada acórdão, e sim, à análise da fundamentação das decisões. A par de especificidades presentes em cada situação, o exame das fundamentações demonstrou que, além de em nenhum dos casos restar configurado o crime de abuso de autoridade, em todos eles foi demandada a exigência da presença do elemento subjetivo específico.

A partir da observação dos dados da análise quantitativa, realizada através da pesquisa jurisprudencial, foram elencadas questões, acerca da Nova Lei de Abuso de Autoridade, com o propósito de discutir os achados procedendo-se a análise qualitativa. Seguem-se as discussões para que, ao final das mesmas, seja possível ponderar sobre a efetividade da Nova Lei de Abuso de Autoridade.

3 O CONCEITO DE AUTORIDADE

A Lei 13.869/19 versa a respeito dos crimes de abuso de autoridade, dessa forma, se faz necessário conceituar a palavra autoridade. Assim, antes de avançar o estudo

proposto, acerca da Nova Lei, é adequado proceder uma observação breve sobre o entendimento de autoridade e o seu caráter dinâmico, se alterando em resposta aos movimentos de configuração e comportamento da sociedade.

A obra Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, conceitua o termo relacionado-o com o poder, descrevendo as possibilidades de entendimento do vocábulo por dois caminhos: autoridade como pessoa que detém o poder ou a autoridade como o próprio poder.

> Autoridade. Termo derivado do latim *auctoritas* (poder, comando, direito, jurisdição), é largamente aplicado na terminologia jurídica como poder de comando de uma pessoa, o poder de jurisdição ou o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos.
> Desse modo, por vezes a palavra designa a própria pessoa que tem em suas mãos a soma desses poderes ou exerce uma função pública, enquanto, noutros casos, assinala o poder que é conferido a uma pessoa para que possa praticar certos atos, sejam de ordem pública, sejam de ordem privada. (SILVA, 2016, p.177)

A relação entre autoridade e poder é também o entendimento de Alain Renault sobre o tema, embasando o seu posicionamento no processo histórico de formação das sociedades modernas. O autor direcionou o seu olhar para as relações de poder que permearam o processo de transformação social através dos tempos para discutir o seu significado de autoridade nos dias atuais. Na medida em que as liberdades individuais ganharam importância crescente, marcadamente após a Revolução Francesa, a autoridade passou a encontrar obstáculos para ser exercida. Como haveria autoridade entre iguais? Decorre deste impasse, a justificativa para a associação entre autoridade e poder, como situação que viabiliza o exercício dessa autoridade, sem a qual a vida em sociedade seria apenas uma possibilidade ficcional. Vai permitir a dominação sem o uso da violência. Para Renaut (2004, p. 32), portanto, “não há autoridade sem poder”. O poder permite o exercício da autoridade, e a autoridade, por sua vez, aumenta esse poder. Renault destaca, a partir da etimologia do termo autoridade essa relação com o poder:

> Onde os gregos não tinham forjado nenhum termo correspondente a uma tal noção e se tinham limitado a falar do poder, a *auctoritas* é o termo que os romanos criaram, derivando-o do verbo que significava “aumentar" (*augere*), para exprimir o que, no quadro de uma relação de poder (*protestas ou imperium*), pode produzir um “aumento” desse poder (RENAUT, 2004, p. 33).
> Assim, o recurso à autoridade intervém quando um poder, por razões diversas, tem necessidade, a fim de cumprir eficazmente a função que é sua e de obter obediência daqueles sob quem se exerce, de acrescento de justificação ou de fundamentação: quando precisa, poderíamos dizer de um “superpoder” que não pode consistir simplesmente em juntar-lhe mais um

> poder, mas sim, em modificar a natureza ou o próprio teor desse poder (RENAUT, 2004, p. 34).

Contudo, conceituar autoridade a partir de sua, suposta, relação direta com o poder, com o exercício do poder, para o exercício do poder. Está longe de ser um consenso. Hannah Arendt, em seus estudos sobre o assunto, tem posição diversa. Para a autora esta relação direta entre autoridade e poder pressupõe considerá-los, ambos, como tendo a mesma função, o que seria um equívoco, "o que quer que preencha a mesma função pode, conforme tal ponto de vista, ser englobado sob a mesma denominação" (ARENDT, 2001, p. 139-140). Sampar e Fachin (2016), em seu trabalho Poder e Liberdade em Hannah Arendt, explicam a compreensão de poder de Arendt relacionando ao que a autora denominou como agir em concerto. De acordo com os autores, Sampar e Fachin (2016, p. 68), para Arendt o poder se expressa: "1) como um instrumento de violência e imposição – forma de pensar que, a seu ver, desnatura o real significado da expressão; 2) o poder visto como fim em si mesmo, erigido sobre a ação conjunta das pessoas." E é neste segundo sentido que se daria o agir em concerto, a união das pessoas fazendo surgir o poder que depende desse coletivo. Diferentemente do que se dá com a autoridade.

> A relação autoritária entre o que manda e o que obedece não se assenta nem na razão comum nem no poder do que manda; o que eles possuem em comum é a própria hierarquia, cujo direito e legitimidade ambos reconhecem e na qual ambos tem seu lugar estável predeterminado (ARENDT, 2001, P. 129).

Dessa forma Arendt descola as ideias de poder e autoridade, justificando-se esta independência, na medida em que, poder e autoridade, apresentam funções diversas entre si. Para a autora, a autoridade se efetiva a partir da legitimidade. Se, para Aristóteles, a autoridade era natural, "há, por ação da natureza e para a manutenção das espécies, um ser que manda e outro que obedece. Aquele que não tem senão a força física para executar deve, obrigatoriamente, obedecer e servir." (ARISTÓTELES, 2004, P. 12). Essa condição foi sendo subvertida no transcurso da história ocidental. Principalmente com a alteração nas relações interpessoais e com a mudança de perspectiva sobre a valoração do indivíduo. Já nos referimos, anteriormente, ao papel central das revoluções políticas do séc. XVIII, em especial da Revolução Francesa, nessa mudança de paradigma. Em Estados que pressupõe a igualdade entre os homens não é razoável pensar no exercício da autoridade injustificada, ou, ainda pior, através da subjugação pelo uso da força.

Não é objetivo deste trabalho pormenorizar toda a complexidade que envolve as relações de poder e autoridade na sociedade atual. Todavia, pode-se pontuar que a construção da autoridade não conseguiu se desvencilhar por completo das expressões de poder, ainda que a legitimidade seja uma das bases do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, a partir da percepção da extensão dos embates doutrinários que buscam explicar a autoridade nas suas inúmeras acepções, pode-se compreender a necessidade de elaboração de uma norma que viesse substituir a Lei 4.898/65 trazendo uma abordagem mais condizente com o país pós redemocratização e com a matéria abuso de autoridade. A Lei 9.784/99, por exemplo, que trata do processo administrativo no âmbito da administração federal, apresenta um conceito de autoridade, art. 1º, III - "autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão." (BRASIL, 1999, p.1). Este conceito, entretanto, se mostra limitado para abranger todo o espectro de possibilidades que se aplicam aos crimes de abuso de autoridade.

Daí, destaca-se a decisão acertada do legislador ao adotar um conceito amplo para autoridade na Lei 13.869/19.

> Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a: I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas; II - membros do Poder Legislativo; III - membros do Poder Executivo; IV - membros do Poder Judiciário; V - membros do Ministério Público; VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.
> Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo. (BRASIL, 2017, p.30b)

Ainda que Arendt tenha discutido profundamente os desdobramentos de se relacionar autoridade e poder, incorrendo no equívoco de associar esse conceito com violência e dominação a Lei 13.869/19 parece haver adotado esse caminho conceitual.

> Por trás da aparente confusão subjaz a firme convicção à luz da qual todas as distinções seriam, no melhor dos casos, de pouca importância: a convicção de que o tema político mais crucial é, e sempre foi, a questão sobre "quem domina quem". Poder, vigor, força, autoridade e violência seriam simples palavras para indicar os meios em função dos quais o homem domina o homem; são tomados por sinônimos porque têm a mesma função. (ARENDT, 2009, p. 60).

A que se observar o contexto no qual está inserido o conceito de autoridade aplicado à Nova Lei de Abuso de Autoridade. Neste caso, o objeto da norma é o crime de abuso de autoridade. Entende-se, pois, que o agente, ao cometer o crime, associa poder e autoridade, já que aventa a possibilidade de utilizar de sua condição para benefício próprio ou para prejudicar outrem. Por isso, uma norma que vise coibir o crime de abuso de autoridade não poderia adotar conceito de autoridade apartado das relações de poder.

4 A LEI 4.898/65 E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Nova Lei de Abuso de Autoridade revogou a Lei 4.898 de 9 de dezembro de 1965, que tratava a respeito dos crimes de abuso de autoridade. A Lei 4.898 foi criada durante o período da ditadura militar. A sua forma de abordar o abuso de autoridade não se aproximava do ideário construído com o Estado Democrático de Direito após o processo de redemocratização. Dessa forma, se fazia necessária uma revisão da Lei 4.898/65, em especial após a promulgação da Constituição de 1988.

A Lei 4.898/65 não inaugurou as discussões a respeito dos crimes de abuso de autoridade no Brasil. De acordo com Cogan e Silva (2019, p. 276), “antes mesmo da independência, o Príncipe Regente D. Pedro I decretou, em 23 de maio de 1821, medida visando proteger a liberdade dos súditos”. A medida visava proteger os súditos, entre outras questões, das autoridade, governadores, juízes criminais e magistrados, que abusavam de seu poder mandando prender pessoas por "mero arbítrio”, ainda que não se fala-se, diretamente, na expressão “abuso de autoridade”. A expressão “abuso de autoridade” já se fazia presente, contudo, no Código Criminal do Império, a Lei de 16 de dezembro de 1830, (COGAN; SILVA 2019, p. 277) “abuso de poder”, entendido como uso de poderes legais contra "interesses públicos" ou em “prejuízo de particulares”, seria crime.

Apesar das leis 4.898/65 e 13.869/19, ambas tratarem dos crimes de abuso de autoridade, há diferenças profundas no tratamento dado à matéria em cada um dos dispositivos. Isso se observa, primeiro porque os contextos de promulgação são diferentes, conforme mencionado, mas também porque o legislador procurou tentar corrigir erros apontados na lei de 1965. De acordo com Nucci (2019, p. 1) "a lei anterior, editada na época da ditadura militar, carecia de reforma integral, adaptando-se aos tempos atuais. (…) os tipos penais da lei 4.898/65 eram muito mais abertos e não taxativos do que o cenário ofertado pela lei 13.869/19”. O dispositivo, redigido à época

da ditadura, trazia a previsão de criminalização para os abusos por parte das autoridades, mas o fazia de uma forma tão vaga que tornava o dispositivo, praticamente, inócuo.

> A Lei nº 4.898/65 e a Lei nº 13.869/19, apesar de versarem sobre o mesmo assunto, com previsões acerca da configuração dos delitos de Abuso de Autoridade, têm características próprias quanto a forma que o fazem, já que refletem as épocas em que foram criadas. A primeira tem sua origem em 09 de dezembro de 1965, pouco mais de um ano após o Golpe Militar de 1964, que iniciou um grande período de Ditadura Militar no Brasil, e representou uma tentativa de demonstrar que o então Governo puniria aqueles que abusassem de suas atribuições (SOUZA, 2020, p.2).

A Lei 4.898/65 não representava mais do que um mecanismo de propaganda para o governo militar. Como explicam Capez e Robert (2020) A Lei 4.898/65 era uma ”Legislação simbólica e ineficaz (…) apenas para dar a impressão de que o regime de exceção instalado não toleraria abusos. Suas penas insignificantes não conferiam proteção eficiente ao cidadão contra as arbitrariedades cometidas pelos agentes públicos durante a ditadura” (CAPEZ; ROBERT, 2020, p.1).

Dessa forma, era clara a necessidade de rever o tratamento conferido aos crimes de abuso de autoridade. Apesar das diversas abordagens sobre a matéria, ao longo da história do Brasil, os diplomas não haviam sido capazes de estabelecer um conjunto normativo que trata-se a questão à contento. Assim, em setembro de 2019 é promulgada, e, em janeiro de 2020 entra em vigor, a Lei 13.869/19, a chamada “Nova Lei de Abuso de Autoridade”.

Ainda que haja questionamentos a respeito do novo diploma, tanto no tocante às razões que levaram a sua promulgação, quanto a questões técnicas como a presença de tipos penais abertos ou a espécie de ação penal, pública condicionada à representação do ofendido, em regra, por exemplo, é certo que a nova lei representa um avanço importante em relação ao texto anterior. É bem verdade que já havia inúmeras tentativas de coibir o cerceamento da liberdade do indivíduo através do abuso de autoridade, ao longo do processo histórico brasileiro, mas, foi apenas com a promulgação da Lei 13.869/19 que o crime de abuso de autoridade foi tipificado com cominação de pena privativa de liberdade.

> De um modo geral, a nova lei é melhor do que o diploma revogado, tem maior precisão técnica e protege de forma mais eficaz o cidadão contra incursões autoritárias, além de proteger a discricionariedade do julgador dentro das hipóteses legais, não tipificando condutas culposas e exigindo o fim especial de prejudicar, excluindo a ilegalidade praticada por desconhecimento ou equivocada interpretação da lei (CAPEZ; ROBERT, 2020, p.3).

Trata-se de norma extensa. A Nova lei de Abuso de Autoridade se compõe de 45 artigos divididos em oito capítulos, a saber: Capítulo I - Disposições Gerais, Capítulo II - Dos Sujeitos Do Crime, Capítulo III - Da Ação Penal, Capítulo IV - Dos Efeitos Da Condenação e Das Penas Restritivas De Direitos, Capítulo V - Das Sanções De Natureza Civil e Administrativa, Capítulo VI - Dos Crimes e Das Penas, Capítulo VII - Do Procedimento e Capítulo VIII - Das Disposições Finais. Eles abordam, desde os sujeitos ativo e passivo, a tipificação dos crimes e cominação das penas, até aspectos processuais, influenciando, também, diferentes áreas do ordenamento jurídico brasileiro como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da OAB.

5 O PROCESSO LEGISLATIVO

Sancionada em meio a um cenário de polarização política, a Lei 13.869/19 foi acusada de colocar em risco o trabalho de combate à corrupção no Brasil, na medida em que implicaria em cerceamento da atuação das autoridades envolvidas nos processos de grande repercussão.

A polarização política remonta às Revoluções Liberais do séc. XIX, mas, no Brasil, passa a ganhar maior relevância com o processo de redemocratização.

> Após ter ocupado, desde a Revolução Francesa e ao longo dos séculos XIX e XX, um papel central como sistema classificatório de partidos políticos, a escala esquerda-direita passa, nas últimas duas décadas, por uma reavaliação de seu potencial explicativo. O surgimento das questões pós-materialistas, a queda do muro de Berlim e o colapso da União Soviética impactam profundamente o cenário político internacional, contribuindo com uma sensação crescente de indiferenciação dos partidos políticos. (…) Também no Brasil, se identifica claramente esta sensação de crescente indiferenciação ideológica entre os principais partidos políticos, tanto no nível do senso comum e no discurso dos próprios políticos, quanto nos discursos jornalísticos. (TAROUCO; MADEIRA, 2011, p. 172)

Desde meados da década de 70 até a Constituição de 1988 o país assistiu ao final da Ditadura Militar com um processo de redemocratização "lento e gradual" como determinado pelo próprio governo Geisel. Esse processo se deu com a ascensão dos movimentos sociais, contudo de uma forma muito tímida.

> No Brasil ocorreu, em linhas gerais, a permanência na política e em postos do governo de figuras de destaque durante o regime autoritário. (…) A transição brasileira teve (…) a vantagem de não provocar grandes abalos sociais. Mas teve também a desvantagem de não colocar em questão problemas que iam muito além da garantia de direitos políticos à população (FAUSTO, 2015, p. 447).

A partir deste pequeno histórico compreendemos que a formação do cenário político brasileiro, construído com o processo de redemocratização, já apresentava tendência à polarização com o advento dos partidos ligados aos movimentos de esquerda, em oposição à direita representando a situação, quem exercia o poder durante o período da ditadura militar. Acontece, contudo, que o panorama partidário no Brasil, por inúmeras questões que não cabem no espaço breve deste trabalho, é marcado por instabilidades, já que a troca entre os partidos é a regra. Assim, a identificação da população tende a se dar com um grupo, ou um político, em especial, e não com um partido específico, de maneira geral. Favorecem esse processo as coligações partidárias e o presidencialismo de coalizão, como fatores que tornam ainda mais imprecisas as fronteiras partidárias.

Somou-se a esse quadro um aspecto novo: a força popular passou a ser considerada como um fator de peso no cenário político, não mais apenas como uma massa de eleitores. Em 2013 eclodem as manifestações populares organizadas através das mídias sociais. As manifestações, de repercussão internacional, tiveram início com o Movimento Passe Livre (MPL) após aumentos de passagens de ônibus, mas esse foi apenas o início. É certo que essa não foi a primeira vez que o país assistiu a um movimento amplo de participação popular, isso já havia ocorrido, por exemplo, com o Movimento pelas Diretas Já ou com o Fora Collor. Contudo, as manifestações populares de 2013 guardam importantes especificidades em relação aos movimentos que as antecederam. O movimento de 2013 transcendeu a ideologia partidária sendo organizado, de forma expontânea, pela própria população. E, a medida que mais pessoas se mobilizavam havia espaço para a ampliação do movimento, outras demandas, as mais diversas, eram incorporadas. Todavia, ainda que a diversidade de demandas, categorias e classes sociais fosse a regra, persistiu a polarização, mas agora com um viés predominantemente econômico social.

> Desde junho de 2013 temos algo de extraordinário ocorrendo nas lutas sociais e políticas do Brasil. Sindicatos, partidos de esquerda e movimentos populares foram, em geral, surpreendidos por um movimento de massas que despertou muita curiosidade, esperança, desconfiança e incertezas sobre o seu caráter, sua natureza, seu rumo, suas reivindicações, seu programa, suas formas organizativas e sua capacidade de mobilização. Sem dúvida temos um novo cenário na luta de classes, marcado por muitas mobilizações, com distintas pautas e convocadas por pessoas, grupos, coletivos e organizações que não conseguem muitas vezes dialogar entre si sobre o que fazer, como fazer e para onde direcionar toda a energia e indignação de um setor da sociedade que foi para as ruas de todo o país lutar por transformações econômicas, sociais, políticas e culturais (BUZETTO 2013, p. 125 - 12).

Dentre os inúmeros questionamentos a corrupção era assunto recorrente nas manifestações pelo país. Então, ainda sob o calor dos acontecimentos de 2013, tem início uma ação da Polícia Federal, sem precedentes na história do país, a Operação Lava Jato.

> A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recordes para os cofres públicos. O caso se expandiu e, hoje, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avança em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais Atualmente, a operação conta com desdobramentos na primeira instância no Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo, além de inquéritos e ações tramitando no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar fatos atribuídos a pessoas com foro por prerrogativa de função. Pelo menos 12 países iniciaram suas próprias investigações a partir de informações compartilhadas por meio de acordos de cooperação internacional. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres públicos esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar dos esquemas de corrupção investigados (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2014, p. 1).

Mesmo em relação à Operação Lava Jato, que segue em atividade, a população se viu dividida, de um lado os que viam no trabalho da Polícia Federal o "nirvana", onde, finalmente, o seu antigo clamor de combate à corrupção seria ouvido. De outro lado, as denúncias atingiram diversos níveis de cargos públicos e privados, e, por isso, alguns começaram a defender que a Operação Lava Jato teria como objetivo, na verdade, perseguir grupos políticos específicos. De qualquer forma, discutir a legalidade ou efetividade das ações da Operação Lava Jato não está no escopo deste trabalho. Certo é, que foi esse, de maneira resumida, o ambiente no qual seria promulgada a Lei 13.869/19, sob duros ataques de que a Nova Lei de Abuso de Autoridade representaria, tão somente, uma resposta do governo aos processos de grande repercussão, em especial à Operação Lava Jato. O novo dispositivo foi acusado, inclusive, de limitar o combate à corrupção na medida em que cercearia a atividade das autoridades.

O que acontece, todavia, é que uma observação mais cuidadosa do processo legislativo que deu origem à Lei 13.869/19, conforme o Quadro 2, demonstra uma trajetória que afasta a relação de causalidade da promulgação do dispositivo, das disputas políticas contemporâneas a ela.

Quadro 2 - Linha do tempo



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Lei 13.869/19 foi resultado da tramitação do projeto de lei do Senador Randolfe Rodrigues apresentado em 2017 (PLS85/2017). Mas a construção da Nova Lei de Abuso de Autoridade teve início em período anterior.

Conforme citado anteriormente, a Lei 4.898/65, que tratava a respeito do abuso de autoridade antes de ser revogada pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, havia sido editada ainda no período da Ditadura Militar. Com o processo de abertura e a redemocratização ao final da Ditadura Militar ficou evidente a necessidade de rever a forma como era tratado o abuso de autoridade pelo ordenamento jurídico, em especial após a Constituição de 1988.

Dessa forma, ainda em 2009, como resultado do II Pacto Republicano, foi apresentado o PL 6418 à câmara dos deputados, pelo então Deputado Raul Jungman, com o objetivo de atualizar o tratamento conferido ao abuso de autoridade. O Pacto Republicano foi uma iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF): "Em 2004, o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional firmaram uma parceria para melhorar instituições do país por meio do Pacto Republicano. Essa parceria entre os Três Poderes da República visa contribuir para uma democracia sólida" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p.1). Tendo em vista o resultado positivo deste I Pacto Republicano, em 2009 o mesmo foi renovado e instituído o II Pacto Republicano.

> A efetividade das medidas adotadas indicava que tais compromissos deveriam ser reafirmados e ampliados para fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e assim como o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. Apenas no decorrer daquele ano, o II Pacto Republicano produziu doze leis e uma emenda constitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011, p.1).

Apesar do PL 6418/2009 não ter seguido sua tramitação no Congresso, as ideias e discussões deste projeto seguiriam o seu caminho. Em 2016 o Senador Renan Calheiros apresentou um projeto de lei ao senado, o PLS 280/2016, em seu conteúdo era retomado o texto apresentado à Câmara dos Deputados pelo Deputado Raul

Jungman sete anos antes. De modo semelhante, quando da apresentação do PLS 85/2017 pelo Senador Randolfe Rodrigues, as ideias dos projetos citados anteriormente foram absorvidas ao conteúdo do novo teto. Observou-se no relatório da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) de 2017 "que o texto do PLS no 280, de 2016, é idêntico ao de um projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados em novembro de 2009 pelo Deputado Raul Jungman" (BRASIL, 2017, p. 39b).

O texto do relatório da CCJ avança e esclarece sobre as acusações de que a Nova Lei teria sido promulgada apenas como resposta aos processos de grande repercussão. A compreensão de como se deu a construção das ideias, as quais dariam origem à Lei 13.869/19, afasta a sua promulgação de uma relação de causalidade com disputas políticas ou com a operação lava jato. "Essa evidência afasta por si só as equivocadas ilações de que se tem a intenção de obstruir investigações em curso" (BRASIL, 2017, p. 39b).

A compreensão das particularidades do processo legislativo da Lei 13.869/19 permite depreender do progresso que o novo dispositivo representou ante ao anterior. Ademais, muito além disso, demonstrou a relevância e oportunidade de um dispositivo atualizado que abordasse o crime de abuso de autoridade. Por fim, fica claro que, apesar do contexto político, social e econômico, exercer sempre, em alguma medida, influência sobre as matérias tratadas pelo poder legislativo, a Nova Lei de Abuso de Autoridade não foi promulgada como simples resposta aos processos de grande repercussão. Observe-se que, ainda que essa discussão sobre o processo legislativo não tenha relação direta com os obstáculos à efetividade da lei - objeto deste trabalho -, ela permite evidenciar a legitimidade da norma, o que é fundamental para a relevância de sua efetividade.

6 O TIPO PENAL ABERTO

Uma das críticas centrais que se faz à Nova Lei de Abuso de Autoridade diz respeito à presença do tipo penal aberto. Ocorre que, no entanto, "os tipos penais da Lei 4.898/65 eram muito mais abertos e não taxativos do que a Lei 13.869/19 apresentou" (NUCCI, 2020, p. 1). A lei é a principal fonte do Direito Penal e, tendo em vista a gravidade da intervenção do *jus puniendi* do Estado na esfera individual é fundamental que as leis sejam claras, objetivas. É essa linha de pensamento que dá origem aos questionamentos a respeito do tipo penal aberto. O tipo penal aberto é uma espécie de

lei penal que vai depender, para o seu completo entendimento, da interpretação do operador do direito, cabendo, portanto, uma complementação valorativa.

> Consideram-se tipos penais abertos aquelas normas incriminadas que não contém a indicação da conduta proibida que somente é identificada em função dos elementos exteriores ao tipo. Falta em tais preceitos *una guía objetiva para completar el tipo, de modo que en la práctica resultaría impossible la diferenciación del comportamiento prohibido y del permitido com la sola ayuda del texto legal* (DOTTI, 2005, p. 60).

Essa característica de falta de completude do tipo penal aberto entra em conflito com o Princípio da Taxatividade, segundo o qual a lei deve ser clara, é preciso que haja segurança em relação ao conteúdo da lei, ao que ela quer dizer. Ademais, a lei deve vir do processo legislativo como assegura o Princípio da Reserva Legal. A norma penal do tipo aberto, na medida em que depende de informações adicionais ao que está efetivamente descrito na norma, deixa margem para intervenção externa, ferindo, não só o princípio da reserva legal, como também a taxatividade.

> Em todas as hipóteses dos tipos penais abertos o preenchimento da tipicidade depende do reconhecimento, feito pelo juiz, de que a conduta (ação ou omissão) desobedeceu aos deveres objetivos de cautela impostos pela vida comunitária nas variadas formas de atividade humana (DOTTI, 2005, p. 61).

Tanto o Princípio da Taxatividade quanto o Princípio da Reserva Legal são corolários do Princípio da Legalidade. Princípio este de previsão constitucional - art. 5º, XXXIX, CF/88 -, o qual também abre o Código Penal - art 1º, CP -. Resta evidenciado, portanto, a relevância desse princípio para o Direito Penal, matéria na qual esse critério deve ser ainda mais rigoroso. Art 1º, CP: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." O Principio da Legalidade "determina a base estrutural do próprio Estado Democrático de Direito. Trata-se de ponto fundamental da intervenção punitiva que se pretenda respeitadora da segurança jurídica." (Lopes 2013, p. 99) Daí, a taxatividade se constitui em questão fundamental no que toca à legislação, em especial à norma penal. E o tipo penal aberto falha quando ao quesito taxatividade na medida em que essa norma "consiste no tipo legal que contém palavras ou expressões dependentes do exame de elementos exteriores ao tipo para aferir a ilicitude da conduta." (ARMANDO, 2015, p. 10).

Fato é que, o tipo penal aberto é um elemento normativo que pode trazer importante contribuição para o processo jurisdicional.

> De outra parte admitimos que expressões como "razoável" trazem certo grau de subjetividade ao texto legal, mas é bom que assim seja, pois de outro modo poderíamos prescindir mesmo da atividade jurisdicional. Onde não cabe interpretação, até as máquinas podem sentenciar.
> Registro, ademais, que todo nosso ordenamento jurídico, inclusive o sistema penal, é orientado pelo princípio da razoabilidade, conceito que está na base do senso comum teórico do jurista e que, por isso mesmo, não lhe é estranho, tampouco lhe causa dificuldade a interpretação de textos legais expressamente orientados segundo esse princípio.
> E o mais importante: esses elementos normativos constam da descrição dos tipos penais para evitar a punição de condutas praticadas em uma "zona cinzenta", na região limítrofe da legalidade, para que sejam punidas apenas as condutas manifestamente ilegais. Ou seja, aquelas em que a situação de desconformidade com a lei seja mesmo escancarada, que fique evidente aos olhos de qualquer um (BRASIL, 2017, p. 39b).

Se, por um lado, o tipo penal aberto apresenta risco de excessiva subjetividade, podendo ofender a taxatividade e, por conseguinte, a legalidade, quando gera uma interpretação frágil da norma. Por outro lado, esse elemento tem, na sua característica de indeterminação, a vantagem de permitir o exercício da hermenêutica, favorecendo que o *jus puniendi* do Estado consiga acompanhar o dinamismo da sociedade e suas demandas e, assim, permitir a adequação da norma ao caso concreto.

7 O ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO

Inúmeras questões orbitam a caracterização dos crimes de abuso de autoridade, entre elas, as discussões a respeito da diferença entre excesso e abuso de poder, ou o papel do crime de prevaricação. São discussões que fogem ao escopo do presente trabalho, mas, se faz necessário enfatizar, ao menos uma dessas questões, o elemento subjetivo específico. O dolo específico apresenta papel central na discussão dos achados da pesquisa jurisprudencial que norteia esse estudo.

Como observado em passagens anteriores desse texto, a Nova lei de Abuso de Autoridade traz uma série de inovações em relação ao texto da Lei 4.898/65. Destaca-se, entretanto, para efeitos do presente trabalho, a exigência do elemento subjetivo específico, o qual está no centro das discussões a respeito da efetividade da Lei 13.869/19.

O professor Fernando Galvão procede uma apresentação pormenorizada a respeito do dolo, mas de forma resumida, pode-se conceituar o termo como: "Dolo é conceito técnicojurídico que se refere a um dado da realidade natural que é a intenção, e somente pode ser compreendido no contexto normativo do juízo de tipicidade." (GALVÃO, 2015, p.277). O Código Penal se refere ao crime doloso em seu art. 18, I "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzido". A consideração do

dolo diz respeito à relevância da intenção do agente na caracterização da tipicidade do crime. A doutrina se aprofunda nessa caracterização classificando o dolo, entre outros, em dolo genérico e específico, sendo este último o que é de interesse para a discussão que ora se apresenta sobre a Lei 13.869/19.

> Muitas vezes, os tipos penais contêm referências explícitas sobre a finalidade do agente na conduta criminosa. A doutrina tradicional entendeu, assim, que existia, ao lado do elemento subjetivo comum - o dolo, tipo genérico, de praticar o farto descrito na lei - um outro, o qual denominou dolo específico ou especial fim de agir e que se consubstancia na intenção explicitamente descrita no tipo. O dolo seria específico porque o legislador definiu expressamente qual intenção do agente satisfaz as exigências subjetivas de determinado tipo. De qualquer forma, esses elementos subjetivos especiais conformam o tipo subjetivo doloso. A norma jurídica que pretende estimular o comportamento individual por meio do tipo incriminador expressa uma restrição ao elemento intencional do sujeito. Somente interessa ao tipo penal a realização objetiva da conduta se orientada por determinada finalidade. Não havendo finalidade o fato será atípico (GALVÃO, 2015, p.281).

O projeto de lei da Nova Lei de Abuso de Autoridade (PLS 85/2017) apresenta, na sua justificação, a relação do abuso de autoridade com a utilização excessiva do poder e com o desvio de finalidade. (BRASIL 2017a). Essa é uma mudança de extrema importância em relação ao dispositivo anterior. A Lei 4.898/65 não trazia previsão expressa em relação à necessidade de que houvesse o dolo específico por parte do agente. "Quanto à lei anterior, coube à doutrina e à jurisprudência extrair o elemento subjetivo específico (ou dolo específico), pois o texto da Lei 4.898/65 nada mencionava a esse respeito." (NUCCI, 2020, p. 1).

A incorporação do elemento subjetivo específico ao texto da norma trouxe segurança jurídica, na medida em que torna mais precisa a adequação da norma ao caso concreto. Além disso, protege a autoridade que atua no exercício regular de função. Haja vista as ações das autoridades, para que se amoldem ao tipo penal, terão que estar imbuídas de finalidade específica. É o que assevera Nucci (2020) no mesmo trabalho, a nova lei frisou que não se pune "o agente público quando este não tiver agido com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou atuar por capricho ou satisfação pessoal. Enfim, blindou quase por completo, a autoridade." (NUCCI, 2020, p. 1) assim dispõe o art. 1º, §1º da Lei 13.869/19:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
> **§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de**

> **prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal** (Grifo meu).
> § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade (BRASIL, 2017, p.30b).

O legislador atuou de maneira congruente ao incluir o § 2º ao texto da norma. Este dispõe, conforme transcrição do texto acima, que a divergência na interpretação de fatos, provas ou, até mesmo da norma, não se configura em crime de abuso de autoridade. A prevenção de que se incorre-se no chamado "crime de hermenêutica" aparece, de forma expressa, pela primeiras vez no ordenamento jurídico brasileiro apesar ter sido discutido inúmeras vezes desde que o termo foi usado pela primeira vez por Rui Barbosa no final do séc. XIX. O que dispõe o art. 1º, § 2º da Lei 13.869/19, portanto, tal qual a demanda pelo elemento subjetivo específico, prevista no § 1º do mesmo artigo, é mais um aspecto da nova lei que contribui para a atuação da autoridade que exerce sua atividade de forma regular.

> Se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever, acaba cometendo excesso, haverá ilegalidade, mas não crime de abuso de autoridade por ausência da intenção específica de abusar. As autoridades precisam de um mínimo de segurança jurídica para atuarem sem receio de represálias, não sendo razoável que fiquem sujeitas a punições por mera divergência de entendimento e subjetivismos (COSTA, 2020, p.4).

Decerto, há dificuldade em se comprovar o elemento subjetivo específico, o que impacta, em alguma medida, a efetividade da lei. Entretanto, haja vista as demais implicações enumeradas anteriormente com a disposição expressa do dolo específico na Nova Lei de Abuso de Autoridade, é incontroversa a importância desse elemento na composição da norma permitindo que a mesma exerça um contraponto entre o abuso de autoridade enquanto crime e a atuação da autoridade que pode, por vezes, se equivocar, sem que se configure em crime de abuso de autoridade.

8 CONCLUSÃO

Importante ponderar algumas conclusões inicialmente. Primeiro é certo que, a discussão a respeito da efetividade da lei 13.869/19 passa por um sem número de questões que não cabem no espaço delimitado de um artigo científico, tais como as controvérsias quanto ao tipo de ação penal - ação pública condicionada à representação. Outro ponto a observar é que se faz relevante um seguimento comparativo abrangendo período mais extenso de observação que fará parte de trabalhos posteriores. Ademais, os dados obtidos na pesquisa jurisprudencial descrita neste trabalho se apresentam um

tanto incipientes. O levantamento dos dados se deu em 22 de fevereiro de 2020 e a Lei 13.869/19 havia entrado em vigor em 03 de janeiro de 2020. Entretanto, ainda que o período que compreende a entrada em vigor da lei e a colheita dos dados tenha sido de pouco mais de 1 mês e meio, e que outras questões demandem, ainda, detalhamento mais pormenorizado dada a abrangência da norma em questão, é possível observar uma tendência dos julgados sinalizando no sentido de uma baixa aplicabilidade da Lei 13.869/19, haja vista não ter sido provida nenhuma decisão a favor da existência do crime de abuso de autoridade.

A par das limitações pontuadas, a observação dos resultados quantitativos sob a perspectiva do processo legislativo que deu origem à Lei 13.869/19 e de aspectos teóricos, como a demanda pelo elemento subjetivo específico, trouxe um entendimento da complexidade e do alcance da Nova Lei de Abuso de Autoridade. A presença do elemento subjetivo específico, como elementar do crime de abuso de autoridade, representa ponto de disrupção na abordagem do abuso de autoridade dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O desafio que se apresenta, entretanto, esta em cuidar para que o mesmo instituto que protege a autoridade que atua no exercício regular de sua atividade, não seja, em contrapartida, responsável pela baixa efetividade da norma.

A necessidade de atualização da Lei 4.898/65 que levou à Nova Lei de Abuso de Autoridade se desenvolveu com o processo de abertura política e a formação do Estado Democrático de Direito. Com a redemocratização e a constitucionalização a proteção das liberdades individuais ganhou protagonismo no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, garantir que a ação seja tipificada apenas quando haja a finalidade por parte do agente de se beneficiar ou prejudicar outrem, conforme pressupõe a exigência do elemento subjetivo específico vem de encontro à importância de se preservar os limites da intervenção penal na esfera individual. Por outro lado, entretanto, resta claro que é de suma importância compreender as limitações que se apresentam para que a chamada Nova Lei de Abuso de Autoridade seja efetiva, e o dolo específico tem sua participação nesse cenário. Se, caracterizar a finalidade da ação do agente protege a autoridade no exercício regular de sua atividade, essa mesma exigência pode, todavia, dificultar que se configure a situação como típica, que se amolde ao tipo penal.

Não há dúvida que o combate à corrupção passa pelo combate ao abuso de autoridade, e ficou claro que a Lei 13.869/19 vai no mesmo sentido. Assim, não obstante os questionamentos quanto às intenções para a promulgação da Nova Lei de Abuso de Autoridade, pode se considerar essa questão como superada. Em vista dos argumentos

apresentados, que sinalizam em direção à baixa efetividade da lei, o tema que ora se propõe, para trabalhos futuros, é a necessidade de se discutir os meios para tornar mais efetiva e aplicável a lei 13.869/19 para que ela possa cumprir a sua vocação de proteger o indivíduo de abusos nas suas mais variadas formas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução: T. Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2001.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. As normas penais em branco no âmbito do direito penal ambiental e a sua (in) constitucionalidade. **Publica Direito**, São Paulo, p.1-26, 2015. Semestral. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=65f4086dbc18fa21. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 85, de 2017. Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado N° 85, de 2017.** Brasília, 05 set. 2019. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128545. Acesso em: 17 nov. 2020a.

BRASIL. Projeto de Lei nº 280, de 5 de julho de 2016. Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. **Projeto de Lei do Senado n° 280, de 2016**, Brasília, 5 jul. 2016. Disponível em: file:///C:/Users/Patr%C3%ADcia%20Guedes/Downloads/DOC-Relat%C3%B3rio%20Legislativo%20-%20SF177206549068-20170420%20(3).pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Lei Nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.** Brasília, 01 fev. 1999. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9784&ano=1999&ato=b19Mza65keNpWT17b. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Legislativo.** Brasília, DF: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), 2017. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5239240&ts=1594031911652&disposition=inline. Acesso em: 17 nov. 2020b.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Diário Oficial da União, 27 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 17 nov. 2020.

BUZETTO, Marcelo. As mobilizações de junho de 2013 e os desafios na construção do poder popular. **Lutas Sociais**, São Paulo, p. 125-39, jul./dez. 2013. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/25729. Acesso em: 16 nov. 2020.

CAPEZ, Fernando; ROBERT, Hans. Lei de abuso: limite da liberdade jurisdicional para assegurar a individual. **Consultor Jurídico**, [*S. l.*], p. 1-7, 7 out. 2019. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-abuso-limite-liberdade-jurisdicional-liberdade-individual. Acesso em: 16 nov. 2020.

COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antonio Marques da. Considerações sobre o abuso de autoridade: desenvolvimento histórico e atualidades. **Revista de Direito Ufms.** Campo Grande, v.5, n. 2, p. 270-293, jul. dez. 2019.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. Configuração de abuso de autoridade exige animus abutend. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p. 1-7, 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/academia-policia-configuracao-abuso-autoridade-exige-animus-abutendi#:~:text=Esse%20elemento%20subjetivo%20especial%20que,Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade. Acesso em: 16 nov. 2020.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal** : parte geral. Rio de Janeiro : Forense, 2005.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, ed. 2, p. 367-383, 1 mar. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rap/v44n2/08.pdf. Acesso em: 17 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 6 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

LOPES, Luciano Santos. O principio constitucional da legalidade, seu corolário da taxatividade e o direito penal econômico. In : FERNANDES, Jean Carlos (organizador). **Estudos e pesquisas em direito empresarial na conteporeaidade**. Volume II. Belo Horizonte : RTM, 2013, p. 99 – 138.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Pesquisa por jurisprudência no TJMG**. 2020. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do. Acesso em: 17 nov. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Lava Jato:** entenda o caso Lava Jato. Brasília, p. 1-3, 17 mar. 2014. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso. Acesso em: 16 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1 v.

NUCCI, Guilherme de Souza. A nova lei de abuso de autoridade. **Guilherme Nucci**, São Paulo, 5 out. 2019. Disponível em: https://guilhermenucci.com.br/a-nova-lei-de-abuso-de-

autoridade/#:~:text=Preceitua%20o%20art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 16 nov. 2020.

RENAUT, Alain. **O fim da autoridade.** Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

SAMPAR, Rene Erick; FACHIN, Zulmar. Poder e liberdade em Hannah Arendt. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 24, p. 63-74, jan./jun. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1536 p.

SOUZA, Carola Maciel de. A Nova Lei De Abuso De Autoridade: A Insegurança Jurídica Gerada Pelo Uso De Conceitos Jurídicos Indeterminados E Pela Criminalização Da Hermenêutica Jurídica. **Âmbito Jurídico o seu portal jurídico da internet**, [*s. l.*], 1 jun. 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-a-inseguranca-juridica-gerada-pelo-uso-de-conceitos-juridicos-indeterminados-e-pela-criminalizacao-da-hermeneutica-juridica/. Acesso em: 16 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (BRASIL). Ministro Cezar Peluso. Discurso. **Pacto Republicano: parceria entre os Três Poderes a serviço da democracia**, Brasília, p. 1-8, 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfDestaque_pt_br/anexo/Discurso_abertura_ano_judiciario.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.

TAROUCO, Gabriela da Silva; MADEIRA, Rafael Machado. Partidos, programas e o debate sobre esquerda e direita no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 149-165, março 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n45/a11v21n45.pdf. Acesso em: 16 nov. 2020.